



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.724571/2013-47
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.427 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de agosto de 2016
Matéria IRPF: DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS
Recorrente RAUL ISAAC SADIR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

RECURSO VOLUNTÁRIO EM RELAÇÃO A MATÉRIA JULGADA FAVORAVELMENTE AO RECORRENTE.

De conformidade com o art. 996 do Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil - CPC, a parte vencedora falece do interesse de recorrer de decisão que lhe seja favorável.

Recurso Voluntário não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(Assinado Digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente

(Assinado Digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Mário Pereira de Pinho Filho, Bianca Felícia Rothschild, João Victor Ribeiro Aldinucci, Ronnie Soares Anderson, Theodoro Vicente Agostinho, Túlio Teotônio de Melo Pereira e Amilcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte – DRJ/BHE, que julgou parcialmente procedente Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), relativo ao exercício 2011, exonerando o crédito tributário lançado, que havia resultado em imposto suplementar de R\$ 4.376,07 (quatro mil, trezentos e setenta e seis reais e sete centavos), e conferindo ao recorrente o direito a restituição no valor de R\$ 3.003,71 (três mil e três reais e setenta e um centavos).

O lançamento deu-se em razão de glosa de deduções a título de despesas médicas, de R\$ 78.452,64 (setenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), o que redundou em imposto a pagar no montante de R\$ 13.570,27 (treze mil, quinhentos e setenta reais e vinte e sete centavos).

O contribuinte apresentou documentos com a finalidade de comprovar as despesas médicas informadas na Declaração de Ajuste anual, tendo a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP retificado o lançamento, restabelecendo deduções de despesas no valor de R\$ 33.433,47 (trinta e três mil, quatrocentos e trinta e sete reais e sete centavos) e reduzindo o imposto devido para R\$ R\$ 4.376,07 (quatro mil, trezentos e setenta e seis reais e sete centavos).

Ainda inconformado, o sujeito passivo impugnou o lançamento sob o argumento de que parte da documentação apresentada não havia sido considerada e que a despesa médica de R\$ 42.270,16 (quarenta e dois mil, duzentos e setenta reais e dezesseis centavos) de fls. 42/43, junto ao Hospital Sírio Libanês, embora devidamente comprovada, teria sido ignorada pela fiscalização.

Em face dos elementos trazidos aos autos, a DRJ/BHE verificou a existência de despesas glosadas, mesmo após à revisão do lançamento, de R\$ 45.019,17 (quarenta e cinco mil, dezenove reais e dezessete centavos), discriminadas na decisão recorrida nos seguintes termos:

- R\$75,00 declarado como pagamento feito para Clínica de Olhos Signorelli, glosado por falta de apresentação de recibo;
- R\$2.374,01 declarado como pagamento feito para Fleury S/A, glosado porque a despesa foi realizada no ano calendário de 2011;
- R\$300 porque o documento apresentado, fls. 39 demonstra despesa realizada em outro país e paga em pesos e
- R\$42.270,16 porque o documento de prova apresentado não foi considerado hábil para este fim, pois não se trata nem de recibo e nem de nota fiscal.

Parte das glosas acima discriminadas, equivalentes a R\$ 2.749,01 (dois mil, setecentos e quarenta e nove reais e um centavo), foram mantidas pela decisão de primeira instância com base nas razões mencionadas no Acórdão 02-66.835 - 9ª Turma da DRJ/BHE, as quais se reproduz a seguir:

razões que a motivaram, ou seja, o primeiro pela falta de apresentação do comprovante da realização da despesa e o segundo porque se trata de despesa realizada em ano calendário diferente daquele a que se refere o lançamento.

Com relação à glosa de dedução de R\$300,00, o documento apresentado para sua comprovação, fls 39 demonstra um pagamento realizado em moeda estrangeira – pesos não servindo para comprovar despesa médica dedutível na declaração ajuste do contribuinte.

Registre-se que quando o contribuinte teve ciência da decisão de revisão administrativa do lançamento, não se manifestou sobre estas glosas e nem juntou novos documentos que pudessem comprovar a realização desta despesa. (Grifei)

Especificamente com relação à despesa de R\$ 42.270,16 (quarenta e dois mil, duzentos e setenta reais e dezesseis centavos), a decisão de primeira instância foi no sentido de restabelecer a dedução. Senão vejamos os termos do acórdão atacado:

Relativamente à glosa de dedução do valor de R\$42,270,16, para provar a realização da despesa foi trazido aos autos tanto em sede de impugnação como quando se manifestou acerca da revisão do lançamento, o documento denominado “CONTA DO PACIENTE” – fls 42/43 e 64/65 que foi emitido pelo Hospital Sírio Libanês. Este documento que comprova a realização da despesa no total glosado de R\$ 42.270,16, ficando restabelecida a dedução, neste valor. (Grifei)

Em vista disso, a DRJ/BHE julgou a impugnação procedente em parte (Acórdão de Impugnação de fls. 77/81), reconhecendo como válida, na sua integralidade, a dedução das despesas constante do documento de fls. 42/43, nos seguintes termos:

Analisado o processo com os documentos que dele constam, e depois de restabelecidas as deduções acima apontadas, não se apura imposto suplementar e sim o direito do contribuinte à restituição de imposto, conforme tabela abaixo:

Total dos rendimentos tributáveis	94.510,87
Contribuição Previdenciária Oficial	4.011,48
Despesas Médicas	75.703,63
Total das Deduções	79.715,11
Base de Cálculo	14.795,76
Imposto Calculado	0,00
Imposto de Renda Retido na Fonte	3.003,71
Imposto a pagar	0,00
Saldo do Imposto a Restituir	3.003,71

Face ao exposto, Voto por considerar a impugnação procedente em parte com relação à matéria submetida a julgamento, exonerar o crédito tributário lançado e reconhecer o direito do contribuinte à restituição de imposto no valor declarado.

Ressalte-se que a dedução das despesas contraídas junto ao Hospital Sírío Libanês, no valor de R\$ 47.270,15, foi restabelecida na sua integralidade, sendo que a fiscalização, por ocasião da revisão do lançamento (documento de fls. 50/51), reconheceu deduções no valor de R\$ 5.000,00 e a DRJ/BHE restabeleceu a dedução dos outros R\$ 42.270,16.

Não obstante, o Contribuinte interpôs recurso voluntário por meio do qual requereu o cancelamento da glosa das deduções das despesas médicas acima referidas (R\$ 42.270,16), apresentando para tanto a nota fiscal e o documento denominado “Conta do Paciente” de fls. 115/117.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho, Relator

Embora seja tempestivo, o recurso não atende a condição essencial para sua admissibilidade, qual seja: a existência de matéria objeto de litígio.

Conforme restou fartamente esclarecido no relatório, as deduções pleiteadas pelo Recorrente foram reconhecidas pela DRJ/BHE que resolveu por julgar “a impugnação procedente em parte com relação à matéria submetida a julgamento, exonerar o crédito tributário lançado e reconhecer o direito do contribuinte à restituição de imposto no valor declarado”.

Veja-se que somente foram mantidas glosas no valor de R\$ 2.749,01 (dois mil, setecentos e quarenta e nove reais e um centavo) e essas glosas sequer foram contestadas por ocasião da impugnação ou do recurso voluntário.

Desse modo, verifica-se que o sujeito passivo, por se tratar de parte vencedora da presente lide, falece de interesse processual para recorrer. Tal entendimento encontra suporte no art. 996 do Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil – CPC, que dispõe:

*Art. 996. O recurso pode ser interposto **pela parte vencida**, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica.*

[...].

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário, visto ser defeso à parte vencedora recorrer de decisão que lhe seja favorável e inexistir matéria objeto de controvérsia em âmbito administrativo.

(Assinado Digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho.